ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-083/2017

PROMOVENTE: MARVEL MAILLET

ASSUNTO: Considera bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial a Capoeira do Município de Macaé.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 12/06/2018 14 X 0

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 20/06/2018

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 27/06/18 OF 100/2018

SANÇÃO EM 23/07/18 LEI Nº 4.494/2018

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO PL-083/2017
02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO LEI Nº L-083/2017

Vereador Autor Marvel Maillet

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica tombado como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, a capoeira do município de Macaé-RJ

Art. 2º Para fim do disposto nesta Lei, considera-se capoeira a expressão cultural brasileira que mistura arte marcial, esporte, cultura popular e música. Desenvolvida no Brasil por descendentes de escravos africanos, é caracterizada por golpes e movimentos ágeis e complexos, utilizando primariamente chutes e rasteiras, além de cabeçadas, joelhadas, cotoveladas, acrobacias em solo ou aéreas.

Art. 3º Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais da capoeira, nos termos do art. 213, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Macaé, fica autorizada a disponibilizar recurso orçamentário próprio para garantir a preservação e manutenção do referido bem imaterial de interesse público, em acordo com disposto no art. 214, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O poder executivo municipal poderá estimular as empresas privadas a destinar recursos com a finalidade de incentivar a prática da capoeira em Macaé, conforme disposto no art. 214, VII, da Lei Orgânica do Município.

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
14 X 0
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 12/06/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/09/2017

PROCESSO Nº PLL 083/2017
FLS. 03
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 5º Torna a capoeira disciplina obrigatória nas escolas municipais nos termos do art. 192, §4º e do art. 207 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei serão deduzidas do orçamento municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 21 de julho de 2017.

MARVEL PAOLINO MAILLET
VEREADOR AUTOR

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA:

É cediço que a capoeira é patrimônio cultural histórico brasileiro, tendo sua origem em nossos antepassados como forma de resistência a opressão dos senhores de engenho e demais escravocratas, lutando pela liberdade e a abolição da escravatura.

O termo capoeira significa: o mato que nasce depois do desmatamento, provavelmente porque era praticada entre esses matos, com os lutadores próximos ao chão, para não serem descobertos pelos seus senhores. É preciso dizer que nessa época a capoeira era uma prática proibida, pois com os escravos treinando sua forma de defesa pessoal, poderiam trazer problemas para aqueles que se consideravam seus donos. No entanto, ainda que proibida, a capoeira nunca deixou de ser praticada e ensinada. A antiga capoeira marcava-se por um grande respeito aos rituais tradicionais, diferentemente do que ocorre nos dias de hoje.

Em 24 de novembro de 2014, durante a 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda, que é realizada na sede da Unesco, em Paris, teve a inscrição para recebimento do título aprovada. Em 26 de novembro, a Unesco declara que a Roda de Capoeira é Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/06/2018

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/09/2017

PROCESSO
N.º PLL 083/2017
FLS. 04
SECRETARIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

A capoeira, muito mais do que um esporte ou manifestação cultural, tornou-se preponderante para a sociedade macaense, por oportunizar a jovens da periferia, aprendizado de cidadania, educação e ética, contribuindo ainda com a inclusão social daqueles que estão em condições de vulnerabilidade social.

Ressalte-se ainda que a capoeira macaense se encontra presente em diversos projetos sociais da nossa cidade, sendo ensinada e transmitida de forma gratuita por meio de voluntários.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/06/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/09/2017

PROCESSO PLL 083/2017
FLS. 05

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Ante Legislativo
Mat 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE PARECER E VOTO EM ANEXO

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo com o relator

TITULAR

De acordo com o relator

Paulo Antunes
Vereador

SALA DAS COMISSÕES,_____/___/_____

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2018

PROCESSO PLL 083/2017
FLS. 06

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

VOTO DO PRESIDENTE

De acordo

Voto pelo prosseguimento da matéria

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Câmara Municipal de Macaé
George Coutinho Jardim
Vereador

TITULAR

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

1º APROVADO
EM 12/06/2018 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

2º APROVADO
EM 20/06/2018 DISCUSSÃO
PRESIDENTE

14 X 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
06/08/2017

Macaé, 07/03/18.

À Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (21/03/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Pl. L 083/2017
Fls. 07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 083/2017

Parecer Jurídico

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

Autoria: Marvel Paolino Maillet

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3º, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

1.2. Regimento Interno:

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 06/09/2017

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Nº PLL 083/2017
FLS. 08

§ 3° - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:
I - Conter emenda;
II - Estar acompanhados de justificativa.

2. Aspecto material:

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 30, I e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 324, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 11, XL, da Lei Orgânica do Município, respectivamente:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> ...
> *IX- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*
>
> *Art. 324 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Estado do Rio de Janeiro por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento**, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.*
> *§ 1° - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento a arquivo público estadual.*
> *§ 2° - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.*
>
> *Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> ...
> *XL – estimular e promover as manifestações culturais, folclóricas e artísticas populares tradicionais do Município.*

Trata-se de competência administrativa comum, quanto à matéria, dos entes federativos, conforme assentado no art. 23, III, da CRFB/88:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*
> *(...)*
> *III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*
> *(...)*

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 06/09/2017

PROCESSO
Nº PLL 083/2017
FLS. 09
Câmara Municipal
Carlos Lédo da C
Agente Legislativo
Mat. 1515

2.2. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

A proposição, em análise, visa tombar como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, a capoeira do Município de Macaé -RJ.

Inicialmente temos a considerar que o Tombamento é um ato administrativo realizado pelo Poder Público com o objetivo de preservar, através da aplicação de legislação específica, bens de valor histórico, cultural, arquitetônico, ambiental e também de valor afetivo para a população, impedindo que venham a ser destruídos ou descaracterizados, sendo o Município ente federativo competente.

Na Constituição Federal de 1988, temos os soberanos artigos 215 e 216 legitimando-o, essencialmente o § 1° do art. 216, que reza que o **Poder Público**, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio tombamento, dentre outros.

> *Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*
> *§ 1° O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.*
> *2° A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.*
> *3° A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:*
> *I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;*
> *II - produção, promoção e difusão de bens culturais;*
> *III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;*
> *IV - democratização do acesso aos bens de cultura;*
> *V - valorização da diversidade étnica e regional.*

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal
EXPEDIENTE
06/09/2017

PLL 083/2017
10

*Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e **imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*
I - as formas de expressão;
II - os modos de criar, fazer e viver;
III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
*§ 2º Cabem à **administração pública**, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.*
§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
(...)

A norma do art. 216, da CRFB/88 se estrutura, portanto, como autêntica cláusula geral que vocaliza o reconhecimento e a garantia do patrimônio cultural brasileiro, incidindo indistintamente sobre todas as formas de manifestação que atendam ao requisito valorativo previsto naquele dispositivo, em harmonia com a noção de patrimônio cultural imaterial concebida na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da UNESCO, firmada em 17 de outubro de 2003, em Paris.

Já o art. 213 da Lei Orgânica do Município de Macaé estabelece regras para a proteção do patrimônio histórico e cultural no âmbito local:

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

*Art. 213. **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município** por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento**, desapropriação e de outras formas de acautelamento com a finalidade de preservação.*
§ 1º Caberá ao Município por meio de órgão próprio criado por lei: [1]
*I - **inventariar os bens materiais e imateriais de interesse histórico cultural;***
II - recolher e preservar documentos de valor histórico cultural;
III - gerenciar os espaços criados com o objetivo de atender à finalidade prevista neste artigo.
§ 2º Os danos e/ou ameaças ao patrimônio histórico-cultural do Município serão punidos na forma da lei.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PLL 083-2017

O Registro é ato típico administrativo, onde ele só é definido após processo administrativo e não o desempenho anômalo de função abstrata da lei.

Nesse sentido, o tombamento por ser uma declaração, pelo Poder Público, do valor histórico, artístico, cultural ou científico de coisas que, por essa razão, devem ser preservadas de acordo com a inscrição em livro próprio.

Portanto, é a Lei que estabelecerá normas para o tombamento e, atualmente, está vigente no Município, a Lei nº 3.020/2007, que institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do Município de Macaé.

Sobre a mesma matéria, diz Sérgio de Andreia Ferreira, em sua obra " Direito Administrativo Didático" (Forense, Rio, 2ª. Edição, 1982, p.182):

> *Tombamento - Para que um bem passe a integrar o patrimônio histórico e artístico nacional, há necessidade de que se pratique um* ***ato administrativo*** *que é chamado TOMBAMENTO, e que consiste na inscrição do mesmo num dos LIVROS DO TOMBO previstos na legislação.*

Nesse diapasão, não é da alçada do Poder Legislativo a prática do referido ato administrativo, já que a competência para tanto é deferida ao Poder Executivo, sendo tarefa da lei apenas sua autorização em abstrato e esta já foi dada pela antes mencionada Lei Municipal nº 3.020, de 26 de dezembro de 2007.

O **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança 2807/84, ponderou que:

> *O tombamento só pode ser feito por iniciativa do Poder Executivo, não sendo função abstrata da lei, que apenas estabelece normas de tombamento. O tombamento é autêntico poder de polícia administrativa, a ser exercido pela União, Estados e Municípios, na esfera de competência de seus poderes políticos com função de administrar (...)" (Apud, Sônia Rabello de Castro, in "O Estado na Preservação de Bens Culturais", Editora Renovar, 1991, pág. 39).*

Não obstante, poderá o **Vereador da Câmara Municipal de Macaé**, dentre outros, solicitar a instauração de processo de Registro, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei Municipal nº

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

Câmara Municipal EXPEDIENTE 06/09/2017

PROCESSO
N.º PLL 083/2017
FLS. 12
Câmara Municipal de Macaé
Dos Lécio de Oliveira
Presente Legislativo
1815

3.020/2007 a qual será encaminhada a Órgãos do Poder Executivo, que procederá à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

> *Art. 2º Poderão solicitar a instauração de processos de Registro:*
> *I- titulares de Órgãos, Entidades, Conselhos ou Comissões do Executivo Municipal;*
> ***II - Vereadores da Câmara Municipal de Macaé;***
> *III - Sociedades ou agremiações civis;*
> *IV - Cidadão em geral.*
>
> *Art. 3º As solicitações de instauração de processos de Registro de Bens Culturais de **Natureza Imaterial** serão encaminhadas à Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo que, considerando-as pertinentes, determinará, a Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico de Macaé que procederá, por meio de sua equipe previamente designada, à abertura e à instauração dos devidos processos administrativos.*

3.Conclusão:

Considerando que há legislação vigente no Município de Macaé que disciplina o objeto da matéria, o Projeto de Lei em tela deverá respeitar as formalidades exigidas pela Lei Municipal nº 3.020/2007 para o efetivo tombamento.

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação e à Comissão Permanente de Educação e Cultura apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PROCESSO
Fls. PLL 083/2017
13

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé, 03 de outubro de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

2.ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

1.ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PLL 083/2017
14

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

LEI Nº 3.020 /2007

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do Município de Macaé e dá outras providências.

Câmara Municipal
06/09/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem Patrimônio Cultural do Município de Macaé.

§ 1º Constituem Bens Culturais de Natureza Imaterial os processos de criação, manutenção e transmissão de conhecimentos, as práticas e as manifestações dos diversos grupos sócio-culturais que compõem a identidade e a memória do Município, bem como as condições materiais necessárias ao desenvolvimento de tais procedimentos e os produtos de natureza material derivados.

§ 2º O Registro é o ato pelo qual a Administração Municipal reconhece a legitimidade dos Bens Culturais de Natureza Imaterial de Macaé, promovendo a salvaguarda destes por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência.

§ 3º O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõe o Município, garantindo, no seu cotidiano, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhe são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.

§ 4º O Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial do Município de Macaé far-se-á em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão registradas as manifestações Literárias, Musicais, Plásticas, Cênicas, Lingüísticas e Lúdicas;

PLL 083/2017
15

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde serão registrados praças, mercados, feiras, santuários e demais espaços onde se concentrem e reproduzam práticas culturais coletivas.

§ 5º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que não se enquadrem naqueles definidos nos parágrafos anteriores.

Art. 2º Poderão solicitar a instauração de processo de Registro:

I – titulares de Órgãos, Entidades, Conselhos ou Comissões do Executivo Municipal;

II – Vereadores da Câmara Municipal de Macaé;

III – Sociedades ou agremiações civis;

IV – Cidadãos em geral.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

2.ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

Art. 3º As solicitações de instauração de processos de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial serão encaminhadas à Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo que, considerando-as pertinentes, determinará, a Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico de Macaé que procederá, por meio de sua equipe previamente designada, à abertura e à instrução dos devidos processos administrativos.

§ 1º Os processos serão instruídos por meio de Dossiês de Registro dos quais devem constar descrição pormenorizada do bem a ser registrado, identificando os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes e documentação correspondente conforme metodologia estabelecida pelo Ministério da Cultura.

§ 2º Ultimada a instrução, a Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico de Macaé, por meio de sua equipe previamente designada, emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo à Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo, pra apreciação final e encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, detentor de competência privativa para a aprovação do processo de Registro.

§ 3º Caberá à Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico a guarda e a manutenção do Dossiê de Registro, bem como a criação e a manutenção de arquivo com o material produzido durante o processo.

Art. 4º O Bem Cultural Imaterial objeto de registro será inscrito no Livro Correspondente e receberá o título da "Patrimônio Cultural do Município de Macaé".

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo determinar a abertura, quando for o caso, de novo Livro de Registro, em atendimento ao disposto nos termos do § 5º, do art. 1º desta Lei.

Art. 5º Ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo, cabe assegurar ao Bem Cultural de Natureza Imaterial registrado ampla divulgação e implementação de políticas correspondentes com a finalidade

Câmara Municipal de Macaé
06/09/2017

PLL 083/2017
16

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNCICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

de perpetuação do bem registrado.

Art. 6° A cada dez anos, contados da data do registro, a Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo decidirá sobre a revalidação do título previsto no art. 4°, a partir de parecer encaminhado pela Secretaria Executiva de Acervo e Patrimônio Histórico de Macaé.

Parágrafo único. Os bens cujo título "Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Macaé" que não sejam revalidados, terão o respectivo registro mantido, como forma de referência à memória de determinado grupo sócio-cultural em contexto histórico específico.

Art 7° A Secretaria Municipal Especial de Cultura, Esporte e Turismo buscará viabilizar, junto à Administração Pública e à sociedade civil, políticas de benefícios para os bens registrados, a fim de garantir sua condições de existência e manutenção.

Art 8° Revogam-se as disposições em contrário.

Art 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 26 de dezembro de 2007.

RIVERTON MUSSI RAMOS
Prefeito

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

06 09 2017

Publicação 02 DE 2016
Nº 6412
Data 27/12/07 pág. 15
SERVIDOR

PLL 083/2017
17

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-083/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: MARVEL MAILLET.

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 06/09/2017

1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa, e, em observância ao trâmite Regimental designou-se para análise desta Comissão, o **PROJETO DE LEI Nº L-083/2017**, que visa considerar bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial a capoeira do município de Macaé.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PLL 083/2017
1P

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 06/09/2017, a aludida proposição fora encaminhada para assessoria técnico legislativa e após veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantis Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

2ª APROVADO DISCUSS. EM 20/06/2018 PRESIDENTE

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar Projeto de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 07 (sete) artigos bem como parágrafo único ao artigo 4º, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a legalidade da proposição, verifica-se que há parecer técnico de fls. 07/13, no qual apresenta óbice ao prosseguimento do feito, com vistas a possível inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, e afronta a Lei Municipal

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PLL 083/2017
19

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

nº. 3.020/2007, que trata do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do Município de Macaé.

Neste sentido, em que pese o entendimento do parecer acima comentado, entendo que, *s.m.j.*, a matéria NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Inicialmente, cabe esclarecer que a proposição fora feita no exercício regular do mandato, na forma dos artigos 69, II e artigo 71 do Lei orgânica desta municipalidade, assim como na forma do artigo 113 e artigo 128 do Regimento Interno desta casa.

Sendo assim, entendo que a existência de procedimento administrativo para registro, em âmbito municipal, não impede a propositura de Lei específica para tratar do tema em específico.

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, especialmente no que se refere ao reconhecimento e proteção ao patrimônio cultural.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

1ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

2ª APROVADO
DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PLL 083/2017
20

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR VAL BARBEIRO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 007/2018

PROJETO DE LEI: Nº 083/2017

ASSUNTO: CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

INICIATIVA: VEREADOR MARVEL MAILLET

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que tem por finalidade o tombamento de natureza imaterial da Capoeira no Município.

Anexo à proposição às fls. 7 a 13 encontra-se parecer do Jurídico desta Casa opinando pela impossibilidade jurídica do pedido, e às fls.17 a 19 parecer da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais pelo prosseguimento da proposição.

É o relatório.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

Na condição de relator designado verifico que a proposta concorre para o aumento de despesa, porém tem relevante interesse social, ao passo que a prática da Capoeira está arraigada em nosso Município.

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PLL-083/2017
21

Contudo, a via eleita pelo Edil não é a correta, a saber no Ordenamento Jurídico Municipal temos a Lei Municipal nº 3.020/2007 que instituiu o procedimento para registro de bens culturais de natureza imaterial no âmbito de nosso Município.

Conforme artigo 2º inciso II da referida Lei, o nobre Edil tem legitimidade para solicitar **instauração de processo de registro** que deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Cultura, onde todos os tramites para registro do bem serão realizados.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto pela não aprovação do Projeto de Lei nº 083/2017.

Sala das Comissões, 13 de março de 2018.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PL L-083/2017

22

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 10 de abril de 2018.

Ref.: Projeto de Lei nº L- 083/2017

À Comissão Permanente de Educação e Cultura,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (25/04/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PLL-083/2017
28

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011
GABINETE DO VEREADOR DR. MÁRCIO BITTENCOURT

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER: 027/2018
PROJETO DE LEI: N° 083/2017
ASSUNTO: CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICIPIO DE MACAÉ
INICIATIVA: VEREADOR MARVEL MAILLET

I - RELATÓRIO

A referida proposição foi recebida por esta comissão para emissão de parecer deste relator da Comissão de Educação e Cultura, conforme determinação do regimento interno desta casa.

A referida proposição foi encaminhada a esta comissão, após sua leitura no expediente, com base no art. 31 do Regimento interno desta casa, para análise dos aspectos jurídicos e constitucionais técnicos legislativo, bem com seu mérito.

II – VOTO DO RELATOR

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, com base na lei orgânica do município de Macaé e Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé.

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 275 – Vereador Dr. Márcio Bittencourt
E-mail: marciobittencourt@cmmacaé.com.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 100/2018 DGAL

Macaé, 21 de junho de 2018.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-083/2017 e L-119/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 20 de junho de 2018.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-083/2017

Vereador Autor Marvel Maillet

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica tombado como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, a capoeira do município de Macaé-RJ

Art. 2º Para fim do disposto nesta Lei, considera-se capoeira a expressão cultural brasileira que mistura arte marcial, esporte, cultura popular e música. Desenvolvida no Brasil por descendentes de escravos africanos, é caracterizada por golpes e movimentos ágeis e complexos, utilizando primariamente chutes e rasteiras, além de cabeçadas, joelhadas, cotoveladas, acrobacias em solo ou aéreas.

Art. 3º Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais da capoeira, nos termos do art. 213, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Macaé, fica autorizada a disponibilizar recurso orçamentário próprio para garantir a preservação e manutenção do referido bem imaterial de interesse público, em acordo com disposto no art. 214, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O poder executivo municipal poderá estimular as empresas privadas a destinar recursos com a finalidade de incentivar a prática da capoeira em Macaé, conforme disposto no art. 214, VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º Torna a capoeira disciplina obrigatória nas escolas municipais nos termos do art. 192, §4º e do art. 207 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente Lei serão deduzidas do orçamento municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 21 de junho de 2018.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE ...
PUBLICADO EM 23/07/18
JORNAL O Dia
FOLHA 44

LEI Nº 4.494 /2018

Vereador Autor Marvel Maillet

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1° Fica tombado como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, a capoeira do Município de Macaé-RJ.

Art. 2° Para fim do disposto nesta lei, considera-se capoeira a expressão cultural brasileira que mistura arte marcial, esporte, cultura popular e música. Desenvolvida no Brasil por descendentes de escravos africanos, é caracterizada por golpes e movimentos ágeis e complexos, utilizando primariamente de chutes e rasteiras, além de cabeçadas, joelhadas, cotoveladas, acrobacias em solo ou aéreas.

Art. 3° Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais da copeira, nos termos do art. 213, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4° A Prefeitura Municipal de Macaé fica autorizada a disponibilizar recurso orçamentário próprio para garantir a preservação e manutenção do referido bem imaterial de interesse público, em acordo com disposto no art. 214, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único - O Poder Executivo municipal poderá estimular as empresas privadas a destinar recursos com a finalidade de incentivar a prática da capoeira em Macaé, conforme disposto no art. 214, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 5° Torna á capoeira disciplina obrigatória nas escolas municipais, nos termos do art. 192, §4° e do art. 207 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6° As despesas decorrentes da presente Lei serão deduzidas do orçamento municipal.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de Julho de 2018.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

1209

PL L-083/2017
24

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO LEI Nº L-083/2017

Vereador Autor Marvel Maillet

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica tombado como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, a capoeira do município de Macaé-RJ

Art. 2º Para fim do disposto nesta Lei, considera-se capoeira a expressão cultural brasileira que mistura arte marcial, esporte, cultura popular e música. Desenvolvida no Brasil por descendentes de escravos africanos, é caracterizada por golpes e movimentos ágeis e complexos, utilizando primariamente chutes e rasteiras, além de cabeçadas, joelhadas, cotoveladas, acrobacias em solo ou aéreas.

Art. 3º Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais da capoeira, nos termos do art. 213, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Macaé, fica autorizada a disponibilizar recurso orçamentário próprio para garantir a preservação e manutenção do referido bem imaterial de interesse público, em acordo com disposto no art. 214, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O poder executivo municipal poderá estimular as empresas privadas a destinar recursos com a finalidade de incentivar a prática da capoeira em Macaé, conforme disposto no art. 214, VII, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
14 X 0

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/09/2017

PL L-083/2017
25

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

83

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marco Antônio Carlos Didimo
MATRÍCULA 038
PROTOCOLO DA SECRETARIA 17/Jul/2017 15:52 000001992

PROJETO DE LEI Nº 007/2017

CONSIDERA BEM CULTURAL PARA FINS DE TOMBAMENTO DE NATUREZA IMATERIAL A CAPOEIRA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ-RJ

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica tombado como patrimônio cultural imaterial, bem intangível, a capoeira do município de Macaé-RJ

Art. 2º Para fim do disposto nesta Lei, considera-se capoeira a expressão cultural brasileira que mistura arte marcial, esporte, cultura popular e música. Desenvolvida no Brasil por descendentes de escravos africanos, é caracterizada por golpes e movimentos ágeis e complexos, utilizando primariamente chutes e rasteiras, além de cabeçadas, joelhadas, cotoveladas, acrobacias em solo ou aéreas.

Art. 3º Em razão do presente tombamento, o Poder Público promoverá e protegerá as características atuais da capoeira, nos termos do art. 213, caput, da Lei Orgânica Municipal.

APROVADO 1ª DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

APROVADO 2ª DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/08/2017

PL L-083/2017
26

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Art. 4° A Prefeitura Municipal de Macaé, fica autorizada a disponibilizar recurso orçamentário próprio para garantir a preservação e manutenção do referido bem imaterial de interesse público, em acordo com disposto no art. 214, inciso II e V da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - O poder executivo municipal poderá estimular as empresas privadas a destinar recursos com a finalidade de incentivar a prática da capoeira em Macaé, conforme disposto no art. 214, VII, da Lei Orgânica do Município.

Art. 5° Torna a capoeira disciplina obrigatória nas escolas municipais nos termos do art. 192, §4° e do art. 207 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6° As despesas decorrentes da presente Lei serão deduzidas do orçamento municipal.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marco Antônio Barbosa Didimo
MATRÍCULA 039
PROTOCOLO DA SECRETARIA 17/Jul/2017 15:52 000001992

Sala das Sessões, 12 de julho de 2017

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/05/2018
PRESIDENTE

MARVEL PAOLINO MAILLET
VEREADOR

Vereador MARVEL MANDATO PARTICIPATIVO III

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PL L-083/2017
27

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

É cediço que a capoeira é patrimônio cultural histórico brasileiro, tendo sua origem em nossos antepassados como forma de resistência a opressão dos senhores de engenho e demais escravocratas, lutando pela liberdade e a abolição da escravatura.

O termo capoeira significa: o mato que nasce depois do desmatamento, provavelmente porque era praticada entre esses matos, com os lutadores próximos ao chão, para não serem descobertos pelos seus senhores. É preciso dizer que nessa época a capoeira era uma prática proibida, pois com os escravos treinando sua forma de defesa pessoal, poderiam trazer problemas para aqueles que se consideravam seus donos. No entanto, ainda que proibida, a capoeira nunca deixou de ser praticada e ensinada. A antiga capoeira marcava-se por um grande respeito aos rituais tradicionais, diferentemente do que ocorre nos dias de hoje.

Em 24 de novembro de 2014, durante a 9ª Sessão do Comitê Intergovernamental para a Salvaguarda, que é realizada na sede da Unesco, em Paris, teve a inscrição para recebimento do título aprovada. Em 26 de novembro, a Unesco declara que a Roda de Capoeira é Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade.

A capoeira, muito mais do que um esporte ou manifestação cultural, tornou-se preponderante para a sociedade macaense, por oportunizar a jovens da periferia, aprendizado de cidadania, educação e ética, contribuindo ainda com a inclusão social daqueles que estão em condições de vulnerabilidade social.

Ressalte-se ainda que a capoeira macaense encontra-se presente em diversos projetos sociais da nossa cidade, sendo ensinada e transmitida de forma gratuita por meio de voluntários.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
14 X 0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 07/07/2017 15:52 000001995

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marco Antônio Barbosa Didimo
MATRÍCULA 038

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

PL L-083/2017

30

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

O Presidente da Comissão Permanente de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Macaé-RJ, nos autos do processo legislativo que faz tramitar o Projeto de Lei Ordinária nº L-083/2017, após reunião em que se encontravam presentes seus membros, apresenta voto em separado, posto que divergente daquele apresentado pela ilustre Relatoria, nos termos do §4º do art. 41 do RICMM, o que faz da seguinte forma:

Trata-se de projeto de lei ordinária da lavra do Exmo. Sr. Vereador MARVEL PAOLINO MAILLET que visa, segundo sua ementa, ***considerar bem cultural para fins de tombamento de natureza imaterial a capoeira do Município de Macaé-RJ.***
O feito até o momento veio instruído da seguinte forma.

Projeto de Lei às **fls. 02/04.**

Parecer da Comissão Permanente de Constituição de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, favorável ao prosseguimento da tramitação às **fls. 05 e 17/19.**

Parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Planejamento e

Tributação, desfavorável à tramitação às **fls. 06 e 20/21.**

Parecer do Corpo Técnico da Câmara Municipal de Macaé às **fls. 07/13.**

Cópia da Lei Ordinária Municipal nº 3.020/2007 juntada às **fls. 14/16.**

Eis o Relatório.

Compulsando os autos, após atenta leitura dos votos e pareceres já exarados pelas demais Comissões Permanentes e pelo Corpo Técnico Instrutivo desta Casa de Leis e bem assim, após estudos específicos sobre o tema em apreço, verificou-se o seguinte.

Conforme apontamento do Corpo Técnico CMM, consta dispositivo legal em plena vigência, a saber a Lei Ordinária Municipal nº 3.020/2007 que, por sua vez, institui o **Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial no âmbito do Município de Macaé.**

2ª APROVADO DISCUSSÃO EM 20/06/2018 PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO EM 12/06/2018 PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé EXPEDIENTE 06/09/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Debruçando-se sobre a mencionada lei municipal, infere-se de seu §2º, art. 1º que: *"O Registro é o ato pelo qual a Administração Pública reconhece a legitimidade dos Bens Culturais de Natureza Imaterial de Macaé, promovendo a salvaguarda destes por meio de documentação, acompanhamento e apoio às suas condições de existência".*

Adiante, no §3º do mesmo artigo, sobre o objetivo do Registro diz que: *"O objetivo do ato de Registro é proteger o exercício do direito à cultura aos diversos grupos que compõem o Município, garantindo, no seu cotidiano, as condições de existência e a manutenção dos bens culturais que lhe são referentes, sem tutela ou controle das práticas e manifestações.".*

Seguindo na Lei Municipal nº 3.020/2007, encontramos após o seu primeiro artigo alguns procedimentos atinentes ao efetivo registro e arquivamento pelo Ente público. Atendo-nos no art. 4º, *caput*, encontramos o seguinte dispositivo: *"O Bem Cultural Imaterial objeto de registro será inscrito no livro correspondente e receberá o título de 'Patrimônio Cultural do Município de Macaé.".*

Com efeito, o art. 5º vem a tratar do que em tese seria feito pelo Poder Público após registro do Bem Cultural, a saber: *"Art. 5º Ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal Especial de Cultura Esporte e Turismo, cabe assegurar ao Bem Cultural de Natureza Imaterial registrado ampla divulgação e implementação de políticas correspondentes com a finalidade de perpetuação do bem registrado.".*

Pois bem, corroborando a análise procedida pelo Corpo Técnico CMM, no que tange a legitimidade para prática do ato administrativo de tombamento e considerando os dispositivos acima mencionados, constantes de diploma legal em vigor, e ainda, sopesando os objetivos pretendidos pelo Nobre Edil com o projeto de lei ora em análise, temos que o mesmo estaria a carecer de alguma modulação para alcançar um fim exitoso, mormente pela importância e pertinência que o tema levantado pelo Vereador possui.

Isto porque, primeiramente, há que se reconhecer a plena vigência da Lei Municipal 3.020/2007 e seu objetivo de registro e reconhecimento dos bens culturais do Município, a partir de solicitação dos legitimados que arrola (art. 2º), entre os quais consta a figura do Vereador da Câmara Municipal de Macaé (inciso II).

2ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

1ª APROVADO DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ

Neste ínterim, a fim de se evitar futuras declarações de nulidade ou irregularidade do processo legislativos, bem como para prevenir insegurança jurídica oriunda do conflito de normas existentes, sugerimos que, no tocante ao registro e tombamento da Capoeira como bem público municipal, SEJA ABERTA VISTA AO PROPONENTE PARA, SE ASSIM ENTENDER, CONVERTER O PRESENTE FEITO EM **INDICAÇÃO LEGISLATIVA**, DIRECIONADA AO GABINETE DO PREFEITO E À PASTA RESPONSÁVEL PELO REGISTRO NOS TERMOS DA LEI (SECRETARIA DE CULTURA).

Sem embargo, e ainda à guisa de sugestão da Presidência desta Comissão, no tocante ao art. 5º do presente PL, o qual pugna pela transformação da Capoeira em disciplina obrigatória nas escolas municipais, tal proposta também deverá vir pela via própria, a nosso ver também uma INDICAÇÃO, conquanto também seja da competência do Executivo Municipal legislar sobre educação e o currículo municipal de disciplinas em seu âmbito.

É como se manifesta a Presidência, apresentando voto em separado divergente da ilustre Relatoria.

Macaé, 24 de abril de 2018.

2º APROVADO DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

1º APROVADO DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PL L-083/2017
23

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

SEGUE PARECER

Sala das Comissões, 15 de MAIO de 2018.

Dr. Márcio Bittencourt
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Dr. Márcio Bittencourt
VEREADOR

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
Marcel Silvano	Presidente	Em branco	
Val Barbeiro	Titular	De acordo com o relator	
Marvel Maillet	Suplente		

2ª APROVADO _____ DISCUSSÃO
EM 20/06/2018
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

1ª APROVADO _____ DISCUSSÃO
EM 12/06/2018
PRESIDENTE